



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

# *Jornal Oficial*

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990      Período: 05 a 09 Janeiro 2015      Tiragem: 25 exemplares

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 01 /2015.

CONSIDERA ÁREA DE INTERESSE SOCIAL PARA DESAPROPRIAÇÃO.

IRACENA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Prefeita Constitucional do Município de São José do Sabugi, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de reforma e ampliação da escola Municipal Antônio Miguel leitão, localizada na zona rural, no Sítio Amicoi I, na localidade denominada Redinha;

CONSIDERANDO que a escola pública foi construída há mais de 40(quarenta) anos e não dispõe de documentos e como existe a necessidade de ampliação não dispõe de documentação indicando a propriedade da municipalidade;

CONSIDERANDO que há um considerável número de alunos, atualmente contando com 62(sessenta e dois) alunos matriculados no ano letivo de 2014, servindo notadamente para os que residem naquela localidade;

CONSIDERANDO que a desapropriação por interesse público pode ser decretada para promover e assegurar o fomento de atividades públicas, no caso mais notadamente a educação de diversas crianças, atendendo a famílias de toda a região denominada Redinha;

Poder Público Municipal é autorizado pela Lei a desapropriar por via jurídica ou consensual, o bem que atenda sob o controle da Administração do Município, às demandas de interesse público, mediante justa indenização Lei nº 3.365/41, art. 10.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de “interesse público” para fins de Desapropriação o imóvel a seguir descrito:

“parte da Propriedade rural denominada Amicoi I, localizada na região denominada de redinha, zona rural do Município de São José do Sabugi/Paraíba, dita propriedade pertencente a Maria de Lourdes Silva, matrícula 5375, Registro R-1, Livro 2-AF, propriedade limitando-se ao NORTE com os herdeiros de FAUSTINA DE MEDEIROS DE MARIA; ao SUL, com

terras de BENEDITO MARIEIRO DA SILVA; ao LESTE, com terras de CARLOS JOSÉ TORRES e ao OESTE, com terras de MARIA DAS NEVES MEDEIROS SILVA, a área a ser desapropriada é 31mts00 de frente por 20mts00 de fundos.

OBJETO

Art. 2º - O objetivo da presente Declaração de “Interesse público” para Desapropriação é o expropriante utilizar a área para ampliação e reforma da escola;

AVALIAÇÃO - R\$ 1.000,00(hum mil reais).

Art. 3º - A comissão de Avaliação do Município oferece laudo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e planta em anexo.

Art. 4º - A verba necessária ao pagamento da indenização correrá à conta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DA URGÊNCIA

Art.5º - Fica declarada URGÊNCIA na forma do art. 15 § 1º do Dec. Lei nº 3.365/41.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de janeiro de 2015.

Iracema Nelis de Araújo Dantas  
Prefeita Constitucional

**Ofício GP/Nº 05/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **DEUZINETE BEZERRA DA NÓBREGA SIMPLICIO**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>1</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

<sup>1</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:  
a) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dadapela EC nº 19, de 04.06.1988.  
b) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;  
c) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);  
d) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI,alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;

2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;

3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

1. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.
2. Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.
3. São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:
  - a) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;
  - b) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;
4. Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.
5. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.
6. O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerencia ou administração de empresa

privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**

Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 06/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **MARIA SOCORRO PEREIRA**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação

indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>2</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

7. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.
8. Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.
9. São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

<sup>2</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- e) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.
- f) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- g) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97) ;
- h) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI,alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

- c) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;
- d) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;
10. Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.
11. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.
12. O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**  
Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

#### **Ofício GP/Nº 07/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **JANETE NUNES DA COSTA**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providências legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>3</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

<sup>3</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- i) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.
- j) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- k) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97) ;
- l) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

13. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.
14. Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.
15. São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:
  - e) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;
  - f) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;
16. Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.
17. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

18. O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**  
Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 08/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **JOSÉ JOELSON DOS SANTOS**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>4</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

19. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.
20. Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso,

<sup>4</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:  
m) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.  
n) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;  
o) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);  
p) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

21. São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:
  - g) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;
  - h) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;
22. Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.
23. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.
24. O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerencia ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**  
Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 09/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **MARIA GISÉLIA DE MORAIS**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>5</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

<sup>5</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- q) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.
- r) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- s) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);
- t) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

**25.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

**26.** Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

**27.** São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

- i) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;
- j) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;

**28.** Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

**29.** Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

**30.** O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerencia

ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**

Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 10/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **MARIA DJANIRA DOS SANTOS**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>6</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

**31.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

**32.** Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

**33.** São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

<sup>6</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- u) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.
- v) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- w) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97) ;
- x) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI,alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)



k) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;

l) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;

**34.** Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

**35.** Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

**36.** O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou comandatário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**  
Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

#### Ofício GP/Nº 11/2015

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **MARIA SONAIDE DE OLIVEIRA**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providências legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>7</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

<sup>7</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- y) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.
- z) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- aa) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);
- bb) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

**37.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

**38.** Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

**39.** São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

m) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;

n) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;

**40.** Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

**41.** Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

**42.** O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**  
Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 12/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **TEODOMIRO SIMPLICIO BATISTA**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providências legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>8</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeito Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

43. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

44. Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

45. São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

<sup>8</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- cc) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1988.
- dd) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- ee) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);
- ff) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

o) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;

p) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;

46. Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

47. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

48. O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerencia ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**  
Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 013/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **MARIA DAS DORES LOPES FERNANDES**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>9</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

<sup>9</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:  
gg) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dadapela EC nº 19, de 04.06.1988.  
hh) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;  
ii) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);  
jj) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI,alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

**49.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

**50.** Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

**51.** São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

- q) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;
- r) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;

**52.** Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

**53.** Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

**54.** O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou mandatário, nem participar de gerencia

ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**

Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**Ofício GP/Nº 014/2015**

São José do Sabugi-PB, 05 de Janeiro de 2015.

Il mo.(a) Sr(a). Funcionário (a): **SAMUEL FERREIRA MONTENEGRO**

A Prefeita Constitucional de São José do Sabugi-PB, **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, através de sua chefia de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

**CONSIDERANDO** a requisição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre acumulação de cargos de funcionários públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fazer o levantamento e justificar a possível acumulação ou não dos referidos cargos;

**CONSIDERANDO** finalmente a determinação legal para analisar as justificativas, adotar as providencia legais após a análise e por fim fazer a devida comunicação ao TCE/PB;

Vimos respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que no prazo de 48 horas o mesmo justificar a acumulação indevida ou escolher com qual dos vínculos ficarão conforme nos termos do artigo 37 da CF/88<sup>10</sup>.

Na omissão de apresentação das informações solicitadas informamos que os fatos serão apurados em sede de processo administrativo, por comissão especial a ser nomeado pelo Prefeita Municipal, onde serão tomadas todas as medidas administrativas cabíveis a cada caso concreto.

**A comprovação da acumulação será feita pelo servidor mediante:**

1. Declaração de acumulação atestada pela chefia imediata e pelo diretor da unidade ou órgão;
2. Documento atualizado fornecido pelo órgão onde exerce a atividade, comprovando: cargo, emprego ou função, data de admissão e horário semanal;
3. Descrição de Atividades.

**Informações Gerais:**

**55.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

**56.** Deve-se verificar, sempre, a compatibilidade de horários, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distancia a ser percorrida entre um emprego/cargo ou função e outro. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

<sup>10</sup> Conforme a Constituição Federal, é permitida a acumulação de:

- kk) Dois cargos de Professor ( art37.inciso XVI, alínea a) da CF/88, redação dadapela EC nº 19, de 04.06.1988.
- ll) Um cargo de professor com outros técnicos ou científicos (art. 37, inciso XVI, alínea b) da CF/88 redação dada pela EC nº 19/98;
- mm) Dois cargos de Profissionais da área de saúde se já estavam sendo exercido antes de 05.10.88 art. 17§, 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Resolução nº 218 – CNS/97);
- nn) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissionais regulamentadas (art. 37, inciso XVI,alínea c) da C/F88, redação dada pela EC nº 34/2001)

57. São considerados cargos técnicos ou científicos os seguintes:

s) Aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino;

t) Aqueles para cujo exercício exigida habilitação em curso legalmente entre classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino;

58. Os cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnicos; no caso de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

59. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, apenas prevista é a de demissão.

60. O Servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou comandatário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil e, nessa condição, transacionar como Estado.

Deem-se ciências a todos os interessados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GEOVANDA MORAIS SOARES**

Diretora de Departamento Pessoal e Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 001/2015.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

1 – Exonerar a Pedido do Senhor **JOSÉ JOELSON DOS SANTOS**, por Acumulação de

Cargos Públicos, conforme **PROCESSO TC – 17796/13 E RESOLUÇÃO RC1 – TC-00204/2014**, do cargo em comissão de **SUB-COORDENADOR DE TRANSPORTES**, lotado na **SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**.

2 – A presente **PORTARIA** opera seus efeitos a partir desta data.

Dê-se Conhecimento.  
Cumpra-se.

São José do Sabugi – PB, 06 de janeiro de 2015.

**IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**  
Prefeita Municipal

**PORTARIA Nº 002/2015.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

1 – Exonerar a Pedido da Senhora **MARIA DAS DORES LOPES FERNANDES**, por Acumulação de Cargos Públicos, conforme **PROCESSO TC – 17796/13 E RESOLUÇÃO RC1 – TC- 00204/2014**, do cargo em comissão de **SECRETARIA DA MULHER**, lotada na **SECRETARIA DE MUNICIPAL DA MULHER**.

2 – A presente **PORTARIA** opera seus efeitos a partir desta data.

Dê-se Conhecimento.  
Cumpra-se.

São José do Sabugi – PB, 06 de janeiro de 2015.

**IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**  
Prefeita Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO  
SABUGÍ**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2015

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Francisco Vicente de Moraes, 122 - Centro – São José do Sabugí - PB, às 10:00 horas do dia 23 de Janeiro de 2015, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Portaria nº 24. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3467-1028.

Email: pmsabugi@hotmail.com

São José do Sabugí - PB, 07 de Janeiro de 2015  
ALIXANDRE ASSIS RAMOS - Pregoeiro Oficial